



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000486-18.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.242

APELAÇÃO Nº 1000486-18.2023.8.26.0242

COMARCA: IGARAPAVA – 1ª V.C.

APELANTE: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MM. JUÍZA: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – IMPROCEDÊNCIA
– PRETENSÃO DE REFORMA DO AUTOR -
DESCABIMENTO – Ausência de demonstração de falha
nos serviços prestados pelo apelado, que não contribuiu em
nada para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual
não deve responder pelo prejuízo experimentado pelo autor
no episódio - Banco réu que atuou somente como meio de
pagamento - Culpa exclusiva da vítima pelo prejuízo
experimentado - Sentença mantida - Recurso desprovido,
com majoração dos honorários.

Vistos...

Ação de conhecimento com pedido de indenização
por danos morais e materiais, julgada improcedente, com
condenação do autor ao pagamento de custas, despesas
processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do
valor da causa atualizado e com incidência de juros
legais de mora de 1% ao mês contados a partir do trânsito
em julgado da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa
pela gratuidade da justiça a ele concedida (fls.
237/243).

Inconformado, o autor interpõe apelação, na
qual alega a impossibilidade da caracterização de culpa

exclusiva da vítima, ante a falha na prestação de serviço pelo banco requerido, uma vez que não teria realizado o bloqueio cautelar das transações bancárias realizadas fora do perfil do autor. Por fim, assere a ocorrência de dano moral. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida, julgando-se a ação procedente (fls. 246/265).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O autor narra, em sua petição inicial, ter sido vítima de um golpe, no qual criminosos o chantagearam em decorrência de um flerte virtual, tendo realizado três transferência, via pix, a primeira de R\$ 1.000,00, para pessoa que se identificou como Juliano, suposto pai da moça menor com que o autor trocava mensagens, valor esse que seria para arcar com prejuízo decorrente da quebra do celular da moça. A segunda, de R\$ 1.250,00 realizada no dia 28/11/2022, pois supostamente um delegado havia informado que a moça havia ficado doente e o valor seria para arcar com despesas médica. A última, no valor de R\$ 5.075,00, realizada no dia 02/12/2022 para conta de Paulo

Josue Gomes Quintas, para arcar como o suposto enterro da moça.

Ocorre que, entretanto, se tratava de golpe, pelo que entrou em contato com o banco réu posteriormente para bloqueio e restituição das transferências realizadas, porém sem sucesso. Logrando êxito apenas em abrir contestação (protocolo: 211205840) junto ao MED (Mecanismo Especial de Devolução).

Pois bem. Respeitado o entendimento externado pelo autor, ora apelante, a sentença recorrida não comporta qualquer reparo.

No caso em análise, em verdade, faltou diligência por parte do autor em averiguar as narrativas que estavam sendo contadas por terceiros desconhecidos, pois sequer exigiu apresentação de documentação da suposta jovem, receitas médicas, ou atestado de óbito, de modo a mitigar a chance de ser vitimado por golpe.

O apelante pretende a responsabilização do banco apelado tão somente pela disponibilização do serviço de conta corrente que permitiu as transferências dos valores de forma voluntária para terceiros desconhecidos. Ressalta-se que a terceira transferência foi para conta de pessoa distinta das duas primeiras que se dirigiam para o suposto pai da jovem, sem que isso causasse qualquer estranheza pelo autor.

Ora. Naturalmente não se ignora que, nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Contudo, na hipótese dos autos, o dano não foi gerado por fortuito interno ou por falha no serviço bancário. A conta corrente foi somente utilizada para transferências de valores em decorrência das narrativas de terceiros que envolveram o autor, sem que se vislumbre, por parte do apelado, qualquer negligência ou falha nos serviços prestados.

O autor, espontaneamente, realizou as transferências bancárias para terceiros desconhecidos.

Não bastasse, as transferências se deram em dias distintos, durante o dia e para pessoas diversas, pelo que não há falar em falha de prestação de serviços pelo apelado por ausência de bloqueio cautelar, pois pelo modo com que se perpetraram as transferências de valores que o autor possuía em conta, não se denota dissonância com o perfil do autor (fls. 24/25 e 27/30).

Em suma, diante da dinâmica narrada na petição inicial, não há ato ilícito a ser imputado ao banco réu e, assim sendo, a rejeição dos pedidos indenizatórios é medida de rigor.

Logo, remanesce intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor, observando-se, contudo, a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA
RELATOR